

## DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

## RESPOSTAS AOS RECURSOS CONTRA O GABARITO DA PROVA OBJETIVA

Cargo: A01 - AGENTE ADMINISTRATIVO

Disciplina: ÉTICA E CONDUTA PÚBLICA

Questão	Justificativa	Conclusão (Deferido ou Indeferido)	Resposta Alterada para:
13	Nada a prover sobre as impugnações errôneas dirigidas aos conceitos apresentados na questão. Em esclarecimento, os conceitos estão disponíveis em diversos sites, mas podem ainda ser checados no livro "Moral e ética – Dimensões Intelectuais e Afetivas. Yves de la Taille. Porto Alegre: Editora Artmed, 1ª Edição, 2002." Apenas para esclarecimento final: "Ética ou filosofia moral, é a disciplina filosófica que se ocupa com a reflexão a respeito das noções e princípios que fundamentam a vida moral. Essa reflexão pode seguir as mais diversas direções, dependendo da concepção de homem que se toma como ponto de partida." "Moral é o conjunto das regras ou normas de conduta admitidas por uma sociedade ou por um grupo de homens em determinada época. Assim, o homem moral é aquele que age bem ou mal na medida em que acata ou transgride as regras do grupo." Inexiste também qualquer equívoco na utilização da palavra apreendida. Assim sendo, são improcedentes as impugnações.	INDEFERIDO	-
14	Não há qualquer colisão da alternativa oferecida com o gabarito e o artigo 126-A da Lei 8.112/90. A alternativa oferecida como gabarito aponta que é dever do servidor público comunicar aos superiores fato contrário ao interesse público. Além disso, a alternativa afirma que não é apenas dever do servidor comunicar o fato. E isso porque se o fato for comunicado e nenhuma providência for adotada pelos superiores que receberem a notícia, o dever do servidor não é calar, mas sim buscar efetivas providências. Em nenhum momento a alternativa afirma que o servidor será responsabilizado se apresentar a comunicação do	INDEFERIDO	-

	fato contrário ao interesse público. Daí inexistir qualquer colisão com o artigo 126-A e, por conseguinte, qualquer equívoco na questão.		
15	A CEP foi instituída pelo Decreto 6.029/2007. É única e não se confunde com as Comissões de Ética previstas no Art. 2º, II e III do referido decreto. Atua como instância consultiva do Presidente da República e dos Ministros de Estado. Portanto, é órgão consultivo do Presidente da República. O fato de a alternativa oferecida como gabarito não citar os Ministros de Estado não a torna falsa. Aliás, entendimento nesse sentido aponta grave erro de interpretação, na medida em que entende que só estaria correta a afirmativa que fizesse transcrição integral de texto da lei. No mais, conforme artigo 11 do decreto, "Qualquer cidadão, agente público, pessoa jurídica de direito privado, associação ou entidade de classe poderá provocar a atuação da CEP ou de Comissão de Ética, visando à apuração de infração ética imputada a agente público, órgão ou setor específico de ente estatal." Assim sendo, são improcedentes as impugnações.	INDEFERIDO	-
16	Sobre as impugnações, observe: Registre-se que a sindicância que interrompe a prescrição é a chamada "sindicância disciplinar", definida no artigo 145, ou seja, aquela que tem o condão de aplicar penalidade (de advertência ou suspensão). A mera "sindicância investigativa", não contraditória, não interrompe o fluxo prescricional, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ: STJ ROMS 10316 (DJ: 22/05/2000) Relator: Vicente Leal Ementa: [...] <b>A sindicância que interrompe o fluxo prescricional é aquela realizada como meio sumário de apuração de faltas e aplicação de penalidades outras que não a demissão</b> , e não o procedimento meramente apuratório e esclarecedor de fatos, desprovido do contraditório e da ampla defesa e que não dispensa a posterior instauração do processo administrativo. [...] (grifo nosso) AgRg no MS Nº 13.072 RELATOR : FELIX FISCHER EMENTA: [...] <b>I - A sindicância só interromperá a prescrição quando for meio sumário de apuração de infrações disciplinares que dispensam o processo administrativo disciplinar</b> . Quando, porém, é utilizada com a finalidade de colher elementos preliminares de informação para futura instauração de processo administrativo disciplinar, esta não tem o condão de interromper o prazo prescricional para a administração punir determinado servidor, até porque ainda nesta fase preparatória não há qualquer acusação contra o servidor. Precedente. (grifo nosso) Analogamente, outros	INDEFERIDO	-

	<p>procedimentos investigativos não contraditórios, como a auditoria correcional e a investigação disciplinar, também não interrompem a contagem da prescrição. Assim, <b>apenas os procedimentos de apuração que têm a capacidade de infligir penalidade ao servidor</b> e que, portanto, devem respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório <b>são causas interruptivas da prescrição.</b></p> <p>Ainda quanto às impugnações, a indicição requer, obviamente, a apresentação clara dos fatos e das provas não bastando a tipificação para a validade do termo de indicição. A Lei 8.112/90 estatui o seguinte: “Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas. ”Depois de encerrada a produção de provas, a comissão processante apreciará os elementos hauridos nos autos e, se concluir pela culpabilidade do servidor, deverá elaborar peça acusatória intitulada indicição (art. 161, caput, L. 8.112/90), a qual deve ser fundamentada, estritamente, na objetiva, lógica e imparcial análise do conteúdo probatório do feito, com a descrição dos fatos e meios instrutórios que respaldam as conclusões pelo cometimento de infração disciplinar, seguida do devido enquadramento dentro das hipóteses legalmente descritas. É nesse momento que o quadro fático amparador das teses acusatórias deve ser explicitado, para ciência do servidor. É nula peça indiciatória que não contém a exposição dos fatos, das provas e respectiva tipificação legal, por cerceamento de defesa.</p> <p>Assim sendo, são improcedentes as impugnações.</p>		
17	<p>Em relação aos argumentos apontados, vejamos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Sobre a alternativa que afirma “as sanções civis, administrativas e penais não são cumulativas. Havendo condenação criminal, a responsabilidade administrativa estará afastada em razão de a sanção penal configurar punição mais severa.”, seu erro claro está em afirmar que a condenação penal afasta a responsabilidade administrativa.</li> <li>- Sobre a alternativa que afirma “em razão da independência das esferas de responsabilidade a sentença que absolve o agente público por reconhecer a inexistência do fato ou a negativa de sua autoria não impede o reconhecimento de responsabilidade civil ou administrativa.”, a alternativa está errada por ser essa a única situação em que a decisão penal vincula as demais esferas de responsabilização. Veja-se, nesse sentido, MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva.</li> </ul>	INDEFERIDO	-

	<p>2014, p. 566.</p> <p>- Sobre a alternativa que afirma “no âmbito da responsabilidade civil, não se admite que o agente público seja diretamente acionado pela vítima em ação indenizatória se o dano foi causado durante o exercício da função pública.”, oferecida como gabarito, não há qualquer equívoco. Por óbvio, o programa do concurso, ao apontar a norma que será objeto de avaliação, não contempla apenas o conhecimento do mero texto da lei, mas sim da compreensão de sua interpretação e aplicação no contexto contemporâneo. Assim, a afirmativa está correta, na esteira do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, corte máxima do Judiciário brasileiro, conforme, aliás, noticiado no Informativo nº 436 do próprio STF. Veja também MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 360. Assim sendo, são improcedentes as impugnações.</p>		
18	<p>Em relação aos argumentos apontados, vejamos:</p> <p>- Sobre a alternativa que afirma “poderá também ser responsabilizada por improbidade administrativa a pessoa natural ou jurídica que se beneficiou da conduta do policial.”, apontada como gabarito, inexistem equívocos. Como se vê do artigo 3º da Lei 8.429/92 e do entendimento apresentado também no REsp. 1127143 – STJ, as pessoas naturais e jurídicas, na condição de terceiras beneficiadas, podem figurar como sujeito ativo do ato de improbidade.</p> <p>- Sobre a alternativa que afirma “sua responsabilização caracterizará situação de improbidade imprópria, podendo a responsabilização patrimonial atingir até mesmo a seus sucessores, no limite do valor da herança.”, está errada porque a atuação do policial configura hipótese de improbidade própria e não imprópria.</p> <p>- Sobre a alternativa que afirma “a ação judicial que vise sua responsabilização poderá ser proposta pelo Ministério Público ou por qualquer pessoa (natural ou jurídica) interessada.”, está errada porque a ação só poderá ser proposta pelo MP ou por pessoa jurídica (e não natural) interessada.</p> <p>- Sobre a alternativa que afirma “a sentença que a decretar poderá determinar a perda dos valores acrescidos ilegalmente, a perda da função pública, multa civil e prisão.”, está errada porque a sentença que julga a ação de improbidade não pode aplicar a sanção de prisão, que não pertence à esfera de responsabilização da Lei 8.429/92.</p>	INDEFERIDO	-

	<p>- Sobre a alternativa que afirma “não podendo haver cumulação de sanções, a sentença condenatória deverá impor ao agente público multa civil ou decretar a perda da função pública.”, está errada porque as sanções previstas na Lei 8.429/92 são cumuláveis. Assim sendo, são improcedentes as impugnações.</p>		
--	---	--	--